



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

VI Fórum
A3P MMA

CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

na prática

10 novembro
2011
Brasília

Teresa Villac Pinheiro Barki
Advogada da União
Consultoria Jurídica da União no Estado de São Paulo

ASSESSORAMENTO JURÍDICO EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 38, parágrafo único, Lei n. 8.666/93

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

- ⊙ Parecer prévio
- ⊙ Exame de legalidade:
 - ⊙ aspectos procedimentais, adequação da modalidade licitatória escolhida, incidência de leis, orientações quanto a entendimentos do Tribunal de Contas.

AGU - MANUAL DE BOAS PRÁTICAS CONSULTIVAS

Boa Prática Consultiva – BPC nº 11

Enunciado: A valorização de licitações públicas sustentáveis insere-se entre as principais preocupações atuais da Administração Pública, o que compele os Órgãos Consultivos a se aprofundarem nesse tema, mediante realização de cursos e seminários sobre o tema, com aplicação prática nas licitações em curso.

O QUE É UMA LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL?

- *Licitação sustentável é aquela que inclui **critérios ambientais** nas contratações públicas.*
- *Que tipos de critérios:*
 - *Relacionados à produção, consumo e descarte.*
- *Seu objetivo é reduzir os impactos sobre a saúde humana e o meio ambiente.*
- *Como ela se efetiva e no que se diferencia de uma “licitação comum”?*
 1. *no processo interno de escolha do bem a ser adquirido.*
 2. *na justificativa.*
 3. *na inserção de normatizações ambientais.*

FUNDAMENTOS JURÍDICOS DAS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

A viabilidade jurídica da inserção de critérios ambientais nas contratações públicas fundamenta-se em três elementos:

1. Compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro em favor do desenvolvimento e consumo sustentáveis.
2. Constituição Federal.
3. Legislação Federal.

DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS



✓ *Protocolo de San Salvador ratificado pelo Brasil em 21/08/96*

✓ *centrado na pessoa humana*
✓ *inalienável*
Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento
Resolução n.º 41/128 da Assembléia Geral das Nações Unidas, 4/12/86

- *Universais*
 - *Indivisíveis*
 - *Interdependentes*
 - *Relacionados*
- Conferência Mundial sobre os Direitos do Homem (Declaração de Viena 1993)*

FALAR EM SUSTENTABILIDADE SIGNIFICA:

- relação entre meio ambiente e desenvolvimento
- proteção aos recursos naturais
 - ✓ Pilar ambiental
- erradicação da pobreza
 - ✓ Pilar social
- mudança dos padrões de consumo e produção
 - ✓ Pilar econômico

*Comissão Brundtland,
Declaração de Viena 1993 ,
Declaração de Joanesburgo
sobre Desenvolvimento
Sustentável 2002*

MUDANÇA DOS PADRÕES DE CONSUMO

- Convenção de Viena (1985) + Protocolo de Montreal (1987)

promulgação: Decreto n. 99.280 de 06/06/1990.

Decreto n. 2.383/98

- Declaração de Estocolmo 1972 Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano

preocupação: ambiente humano, natural e artificial

Lei n. 6.938/81: PNMA objetivo: **compatibilidade** entre o **desenvolvimento econômico e social** com a **preservação ambiental** (art. 4º, I).

➤ Declaração de Estocolmo :

*O **homem** é ao mesmo tempo **obra e construtor do meio ambiente.***

Lei n. 10.257/01 – Estatuto das Cidades

Art 2º (...) Diretriz de política urbana:

VIII. A ***adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência.***

MUDANÇA DOS PADRÕES DE CONSUMO E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992)

*Princípio 8. Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os **Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo** e promover políticas demográficas adequadas*

➤ Declaração de Joanesburgo (2002)

18.c. Promover as políticas de aquisição pública que incentivem o desenvolvimento e a difusão de bens e serviços racionais desde o ponto de vista ambiental;

➤ Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul – 2004

Promulgação: Decreto n. 5.208/2004

Ações a serem implementadas pelos Estados:

6. g. promover a adoção de políticas, processos produtivos e serviços não degradantes do meio ambiente;

“POLÍTICA DE PROMOÇÃO E COOPERAÇÃO EM PRODUÇÃO E CONSUMO SUSTENTÁVEIS NO MERCOSUL”

Decisão
26/07
Conselho
do Mercado
Comum

Conceitos importantes:

Produção Sustentável (PS): É aquela que integra sistematicamente as **variáveis econômicas, ambientais e sociais** na produção de bens e serviços.

Consumo Sustentável (CS): O uso de bens e serviços que respondem às **necessidades do ser humano** e proporcionam uma melhor qualidade de vida e, ao mesmo tempo, **minimizam o uso de recursos naturais, de materiais perigosos e a geração de desperdícios e contaminantes**, sem colocar em risco as necessidades das **gerações futuras**.

DECISÃO 26/07 - MERCOSUL

ARTIGO 6º.- Para alcançar os objetivos da presente Política, os Estados Partes observarão as seguintes diretrizes estratégicas:

- a) Geração de instrumentos adequados que facilitem a complementaridade entre as políticas produtivas e ambientais do MERCOSUL;
- b) Estímulo da cooperação público-privada na implementação de processos de produção e consumo sustentáveis;
- c) Promoção da incorporação de práticas de produção e consumo sustentáveis nos âmbitos público e privado;

COPENHAGEN (2009) - CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA CLIMÁTICA - COP 15:

- ⊙ Não obteve unanimidade entre os países partes na celebração de um compromisso internacional
- ⊙ O Brasil foi signatário do Acordo, comprometendo-se a adotar medidas para reduzir as emissões dos gases de efeito estufa.

Decreto n. 7.390, de 09/12/10:

Estabeleceu metas de redução para 2020.

CANCUN (2010) - COP 16:

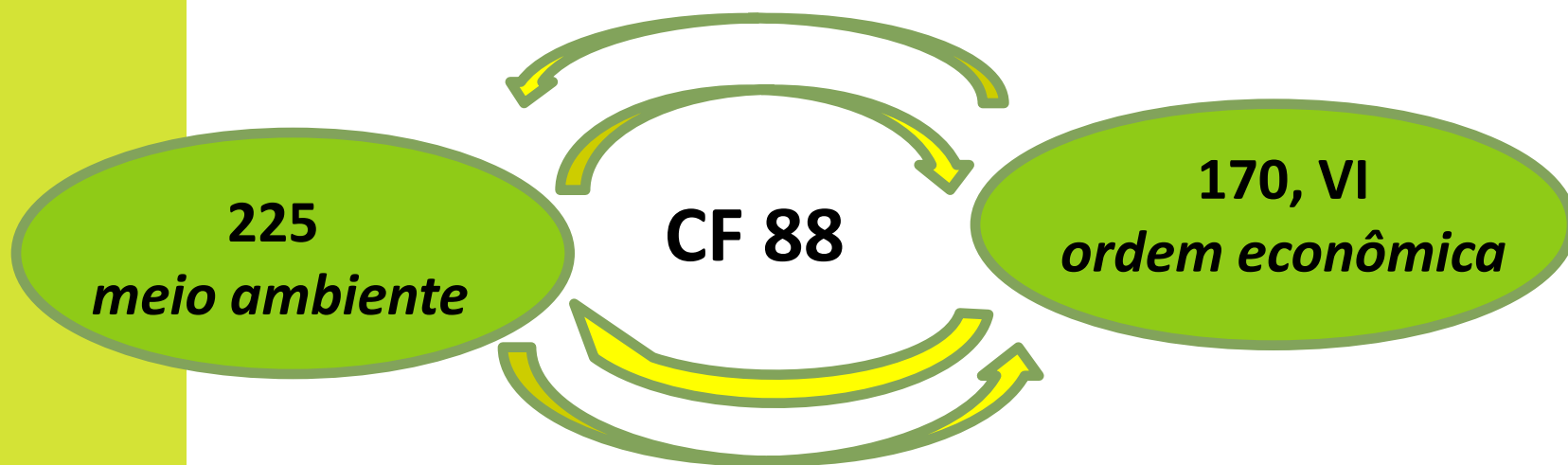
- Item III.D: os Países Partes enfatizam a importância de **contribuir para o desenvolvimento sustentável** por meio da transferência de tecnologia e outros co-benefícios.
- reconhecem a importância de **reforçar estilos de vida sustentáveis e padrões de produção e consumo**, cientes da necessidade de proporcionar incentivos para apoiar as estratégias de desenvolvimento com baixas emissões de carbono.
- Com lastro em tais ponderações, decidiram considerar o **estabelecimento de mecanismos de mercado** para melhorar a relação custo-efetividade e para promover medidas de mitigação, tendo em conta, dentre outros elementos elencados, a salvaguarda da integridade ambiental (n.80, “d”).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

➤ Igualdade
art. 5º

➤ Ppios da
Adm Pública
art 37

- Art. 225. *Meio ambiente equilibrado é um direito de todos.*
- Art. 170, VI: *a defesa do meio ambiente é um princípio da ordem econômica*



LEI N. 12.187/09

✓ *necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático (art. 4º, I)*

✓ *dispôs sobre o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos (art. 6º, XII).*

LEI 12.305/10

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

XI - **prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:**

a) **produtos reciclados e recicláveis;**

b) **bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;**

LEI N. 8.666/93:

Art. 3º - LICITAÇÃO

A licitação **destina-se** a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e **a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

COMO IMPLEMENTAR A LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL?

- 1) PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO
- 2) INSERÇÃO DE NORMATIZAÇÕES AMBIENTAIS
- 3) DESTINAÇÃO ADEQUADA DOS RESÍDUOS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO



- 1) Planejamento da contratação
- 2) Inserção de normatizações ambientais
- 3) Destinação adequada dos resíduos decorrentes da contratação

◎ ATO DE GESTÃO PÚBLICA

◎ GESTÃO PÚBLICA ↔ PLANEJAMENTO



Princípio fundamental da
Administração Pública
(art. 6º, I, Decreto-Lei 200/67)

◎ não pode mais ser considerado sem a vertente da sustentabilidade.



1) Planejamento da contratação

2) Inserção de normatizações ambientais

3) Destinação adequada dos resíduos decorrentes da contratação

◎ MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA

◎ PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

◎ PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

LEI N. 8.666/93

ART. 3º - LICITAÇÃO:

Isonomia

Proposta mais vantajosa

Promoção do desenvolvimento nacional sustentável

Legalidade

Impessoalidade,

Moralidade

Igualdade

Publicidade

Proibição administrativa

Vinculação ao instrumento convocatório

Julgamento objetivo

e outros princípios correlatos...

LEGALIDADE DA LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL

1. Não restrinja a competição

Art. 3º, § 1º, I, Lei 8.666/93

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

1. Há mercado para o produto/bem?
Em caso positivo:
2. Examine o preço estimado da contratação.
3. Atenção: Princípio da Razoabilidade.
Art. 3º, caput (proposta mais vantajosa), c.c. 45, I : menor preço de acordo com as especificações .

NO PREGÃO... LEI 12.520/2002

Art. 4º.

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o **critério de menor preço**, observados os prazos máximos para fornecimento, as **especificações técnicas** e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

O QUE PREVÊ A LEI 8.666/93 SOBRE O “MENOR PREÇO”

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório** e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta **de acordo com as especificações do edital** ou convite e ofertar o menor preço;

4. Atente para a especificação do objeto.

Aquisição: art. 15, par. 7º, Lei 8.666/93 (LLCA)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca

Serviços comuns: art. 7º, § 5º, LLCA


§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, **características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório



1) Planejamento da contratação

2) Inserção de normatizações ambientais

3) Destinação adequada dos resíduos decorrentes da contratação



5. Justifique a opção

6. Insira uma motivação ambiental com lastro na situação fática, CF e no art. 3º, caput, LLCA.

7. Verifique se já existe normatização ambiental sobre o bem/serviço.

GUIA PRÁTICO DE CONTRATAÇÕES SUSTENTÁVEIS - CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

- 1) Planejamento da contratação
- 2) Inserção de normatizações ambientais
- 3) Destinação adequada dos resíduos decorrentes da contratação

- 1) APRESENTAÇÃO e DISPONIBILIDADE:

WWW.AGU.GOV.BR/CJUSP

- 2) OBJETIVO E CONTEÚDO
- 3) FORÇA VINCULANTE DAS NORMAS AMBIENTAIS
- 4) COMO UTILIZAR
- 5) CAUTELAS NA UTILIZAÇÃO

2.1) OBJETIVO:

- AGRUPAR, NUM ÚNICO DOCUMENTO DE FÁCIL ACESSO, AS INFORMAÇÕES LEGAIS MAIS RELEVANTES
- ASSEGURAR O CUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO E NORMATIZAÇÕES AMBIENTAIS VIGENTES

2.2) CONTEÚDO:

- LEIS , DECRETOS, RESOLUÇÕES E
NORMATIZAÇÕES AMBIENTAIS
- SEU CONTEÚDO É JURÍDICO E NÃO
TÉCNICO
- NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE
MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA PARA A
CONTRATAÇÃO

3) FORÇA VINCULANTE DAS NORMAS AMBIENTAIS:

IBAMA: COMPETÊNCIA PARA A EDIÇÃO DE NORMAS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

LEI N 7.735,/89 E DECRETO N 6.099/2007

CONAMA: COMPETÊNCIA PARA ESTABELEECER NORMAS, CRITÉRIOS E PADRÕES RELATIVOS AO CONTROLE E À MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, COM VISTAS AO USO RACIONAL DOS RECURSOS AMBIENTAIS, BEM COMO COMPATÍVEIS COM O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E ESSENCIAL À SADIA QUALIDADE DE VIDA

LEI N 6.938/81 E DECRETO N 99.274/90



4) COMO UTILIZAR:

4.1) EXIGÊNCIA DE DETERMINADAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS NA DESCRIÇÃO DO OBJETO

características especiais, registro em órgão ambiental competente, forma de execução dos serviços.

4.2) OBRIGAÇÕES À EMPRESA CONTRATADA.

5) CAUTELAS NA UTILIZAÇÃO:


5.1) VERIFICAÇÃO DA VIGÊNCIA DOS DIPLOMAS NORMATIVOS, BEM COMO SUA EFETIVA APLICAÇÃO.

5.2) AS INDICAÇÕES NÃO SÃO AS ÚNICAS A SEREM ADOTADAS PELO ÓRGÃO, DO PONTO DE VISTA TÉCNICO. Por restringirem-se ao aspecto ambiental, não substituem as demais providências técnicas de qualquer licitação, incidentes especialmente na fase de planejamento: estudo do objeto, para proceder à sua adequada descrição; estudo do mercado, a fim de verificar as condições de fornecimento típicas; avaliação das exigências de qualificação técnica necessárias para assegurar a perfeita execução contratual, etc.

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE VIATURAS


**COM RELAÇÃO À TROCA DE ÓLEO DO MOTOR E FILTRO,
DO ÓLEO DOS EIXOS E CAIXA DE CÂMBIO,** pondero que há Resolução CONAMA disciplinado o recolhimento do óleo lubrificante usado, a fim de evitar descarte inadequado e fonte poluidora ao meio ambiente. Trata-se da Resolução n.362/2005, cuja necessidade de observância deve ser inserida no termo de referência – item de **obrigações da contratada:**

“A contratada deverá efetuar o recolhimento e o descarte adequado do óleo lubrificante usado ou contaminado originário da contratação, obedecendo aos seguintes procedimentos:



A) recolher o óleo lubrificante usado ou contaminado, armazenando-o em recipientes adequados e resistentes a vazamentos e adotando as medidas necessárias para evitar que venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias que inviabilizem sua reciclagem, conforme artigo 18, incisos I e II, da Resolução CONAMA n° 362, de 23/06/2005, e legislação correlata;

B) providenciar a coleta do óleo lubrificante usado ou contaminado recolhido, através de empresa coletora devidamente autorizada e licenciada pelos órgãos competentes, ou entregá-lo diretamente a um revendedor de óleo lubrificante acabado no atacado ou no varejo, que tem obrigação de recebê-lo e recolhê-lo de forma segura,



para fins de sua destinação final ambientalmente adequada, conforme artigo 18, inciso III e § 2º, da Resolução CONAMA nº 362, de 23/06/2005, e legislação correlata;

C) exclusivamente quando se tratar de óleo lubrificante usado ou contaminado não reciclável, dar-lhe a destinação final ambientalmente adequada, devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente, conforme artigo 18, inciso VII, da Resolução CONAMA nº 362, de 23/06/2005, e legislação correlata;”

LIMPEZA:

Especificamente para sabão em pó, os **DETERGENTES EM PÓ** utilizados no país, ainda que importados, devem respeitar limites de concentração máxima de fósforo previstos na Resolução CONAMA n° 359, de 29/04/2005,

Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA - item de descrição ou especificação técnica do produto:

“Só será admitida a oferta de detergente em pó, fabricado no país ou importado, cuja composição respeite os limites de concentração máxima de fósforo admitidos na Resolução CONAMA n° 359, de 29/04/2005, e legislação correlata.”



- 1) Planejamento da contratação
- 2) Inserção de normatizações ambientais
- 3) Destinação adequada dos resíduos decorrentes da contratação

- ⊙ PENSAR PREVIAMENTE:
 - ⊙ Gerar menos resíduos
 - ⊙ Conferir a destinação ambiental adequada
- ⊙ RESÍDUOS RECICLÁVEIS/ NÃO RECICLÁVEIS

PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA – art. 37, caput, CF


Eficiência ambiental

225, caput e 170, VI

EXEMPLO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO AMBIENTAL:


PRORROGAÇÃO CONTRATUAL – VANTAJOSIDADE TAMBÉM NOS ASPECTOS AMBIENTAIS:

“ponderamos à Autoridade que, na presente prorrogação, não considere apenas as condições em que prestado o serviço e as econômicas, mas também atente para condições e critérios ambientais. Com efeito, em contratações públicas que gerem descarte de resíduos, nosso entendimento é o de que também sejam ponderadas as repercussões negativas ao meio ambiente que decorrerão da prorrogação contratual.



A preservação ambiental é dever constitucional do Estado (art. 225, CF), não se olvidando que, em sede infra legal, há previsão no sentido de que as ações governamentais voltem-se à manutenção do **equilíbrio ecológico** (art. 2º, I, da Lei n. 6.938/81), sendo que o Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente com **iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais** (art. 13, III, da mesma lei).


Por sua vez, o art. 2, VIII, da Lei n. 10.257/01 (Estatuto das Cidades) estabeleceu como **diretriz geral da política urbana a adoção de padrões de consumo de bens e serviços compatíveis com os limites da sustentabilidade dos municípios.**

- 
- 1) Planejamento da contratação
 - 2) Inserção de normatizações ambientais
 - 3) Destinação adequada dos resíduos decorrentes da contratação


- Decreto 5.940/2006 = RESÍDUOS RECICLÁVEIS
- Lei 12.305/10, Decreto 7.404/10
- Programa Pró-Catador (Decreto 7.405/10)


DESTAQUES PNRS:

- integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (artigo 7º, XII).
- No Plano Nacional de Resíduos Sólidos deverão ser fixadas metas de inclusão social e emancipação econômica de catadores (artigo 15, V).



A grande inovação na gestão ambiental de resíduos originários da Administração Pública decorre da instituição do Programa Pró-Catador, cujo objetivo é integrar e **articular as ações do governo federal** voltadas ao **apoio e fomento à organização produtiva dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis**; à melhoria das condições de trabalho, à ampliação das oportunidades de inclusão social e econômica e à expansão da coleta seletiva de resíduos sólidos, da reutilização e da reciclagem por meio da atuação desse **segmento** (artigo 1º, Decreto 7.405/10).

- 
- © PNRS estabeleceu como regramento que o sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos e a logística reversa priorizem a participação de cooperativas/associações de catadores de baixa renda, estendendo ao âmbito nacional a visão de inclusão social das parcerias entre o poder público e as cooperativas/associações (Artigo 40, Decreto 7.404/10)
 - © Subsiste a incidência do artigo 24, XXVII, da Lei 8.666/93 (artigo 36, parágrafo 2º, Lei 12.305/10).



1) Planejamento da contratação

2) Inserção de normatizações ambientais

3) Destinação adequada dos resíduos decorrentes da contratação

◎ **RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE:**

- ◎ Resolução 358, de 29 de abril de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente,
- ◎ necessária conjugação às diretrizes da Lei n. 12.305/10 e às
- ◎ ações de monitoramento de riscos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

➤ **LÂMPADAS FLUORESCENTES:**

❖ LOGÍSTICA REVERSA – ART. 33 Lei 12.305/10:

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;


VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes

Mecanismo a ser implantado por acordos setoriais (artigo 15 do Decreto 7.404/10)

❖ PASSIVO AMBIENTAL:

ASSUNÇÃO PELO ESTADO DA SUA

RESPONSABILIDADE COMO POLUIDOR



Nas contratações públicas sustentáveis prevalece o princípio da **responsabilidade do Estado:**

- a) em *sentido estrito* com a fiel observância dos regramentos ambientais,

- b) em *sentido finalístico*, que é o dever estatal de preservação ambiental



FAZER CONTRATAÇÕES
SUSTENTÁVEIS NO PODER PÚBLICO
TEM UM NOME:

GESTÃO PÚBLICA SOCIOAMBIENTAL



CIDADANIA AMBIENTAL

Agradeço,

Teresa Villac Pinheiro Barki

teresa.barki@agu.gov.br

www.agu.gov.br/cjusp